

**PARECER Nº , DE 2014**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, em caráter terminativo, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2007**, do Senador Gilvam Borges, que *“acrescenta parágrafos aos arts. 67 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para vincular os assentos de óbito aos de nascimento, e para atribuir ao juiz de paz competência para homologar pedidos de habilitação para o casamento, nos casos que especifica”*.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 367, de 2007, **de autoria do Senador Gilvam Borges**, cujo propósito é alterar os arts. 67 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, denominada Lei de Registros Públicos (LRP).

A alteração endereçada ao art. 67 permitirá ao juiz de paz homologar os pedidos de habilitação para o casamento, desde que o autorize a respectiva lei de organização judiciária de sua situação, nos Estados ou no Distrito Federal, e que não haja impugnação da habilitação formulada pelo Ministério Público ou por terceiros.



Para o art. 80 da LRP, a proposição pugna pela vinculação entre os registros de nascimento e óbito, averbando-se este último no de nascimento.

Ao justificar a iniciativa, o autor do projeto aponta para a necessidade óbvia das medidas propostas: a homologação dos pedidos de habilitação para o casamento pelo juiz de paz resulta de sua própria condição para realizar o casamento, e a vinculação do registro de óbito ao de nascimento propiciará ao Poder Público maior controle de informações sobre a pessoa natural.

Não há emendas a examinar.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘d’ e ‘l’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito civil e registros públicos.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao Projeto, tendo em vista que **i)** compete privativamente à União legislar sobre direito civil e sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF); **ii)** cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); **iii)** os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e **iv)** não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, no entanto, o projeto se afigura correto apenas parcialmente, porquanto, embora **i)** possua o atributo da generalidade, **ii)** seja consentâneo com os princípios gerais do Direito, **iii)** afigure-se dotado de potencial coercitividade e **iv)** o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) seja o adequado, **v)** apenas a matéria constante de seu art. 2º inova o ordenamento jurídico.

Com efeito, a Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009, fez com que o ato de casar-se se tornasse mais rápido e menos burocrático. Ao emprestar nova redação ao artigo 1.526 do Código Civil, essa lei passou a permitir que a habilitação para o casamento seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, sem a necessidade de homologação judicial.

Na prática, a nova medida diminuiu em mais de trinta dias o tempo gasto com o processo, além de ter contribuído para a desjudicialização das relações e, conseqüentemente, para algum alívio no assoberbamento do Poder Judiciário.

Essa alteração foi, portanto, além do que propõe o art. 1º do projeto ora sob exame, já que, em vez de meramente transferir, do juiz de direito para o juiz de paz, a competência para homologar a habilitação para o casamento, tornou despicienda tal homologação, salvo nos casos em que haja impugnação por terceiro, pelo oficial do Registro Civil ou pelo Ministério Público. Assim, mais que representar um retrocesso ao que dispõe a legislação hodierna, o art. 1º do PLS nº 367, de 2007, se convertido em norma legal, entraria em evidente conflito com o que agora dispõe o art. 1.526 do Código Civil.

Já o exame de mérito do art. 2º do PLS nº 367, de 2007, revela iniciativa procedente, adequada e oportuna, porque, ao vincularem-se os registros de nascimento e os de óbito, facilitar-se-ão ao Poder Público não somente controles estatísticos mais eficientes, como também, de modo mediato, o próprio exercício do poder de polícia. Igualmente, franquear-se-á à sociedade melhor acesso a informações sobre pessoas, com grau mais agudo de confiabilidade.

A análise técnica, realizada com base na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, não revela impropriedades a serem sanadas.

### **III – VOTO**

Por todos os motivos expendidos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA nº.                    - CCJ (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367, DE 2007**

*Acrescenta parágrafo único ao art. 80 da Lei de Registros Públicos, para vincular os assentos de óbito aos de nascimento.*

**Art. 1º** O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 80.** .....

***Parágrafo único.*** O oficial que proceder ao assento do óbito o averbará no registro de nascimento ou, em até trinta dias, comunicá-lo-á, para registro, ao cartório onde se tenha registrado o nascimento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator